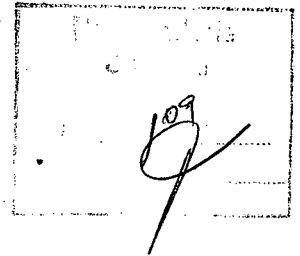




ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS



NOTA/INPI/PROC/DIRAD/Nº 1441/2006

Rio de Janeiro, em 15/08/2006

Ref.: Processo n.º 821100130

EMENTA: Propriedade Industrial - Marcas. Recurso interposto contra decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido em epígrafe. Tendo sido reconhecido pela Diretoria de Marcas o equívoco na aplicação da norma legal apontada, não mais existe óbice ao andamento do pedido. Deve ser reformada a decisão recorrida.

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Marcas, para a manifestação jurídica desta Divisão de Recursos Administrativos em relação ao recurso interposto contra o indeferimento do presente pedido de registro.

O pedido de registro de marca em exame foi indeferido pela Diretoria de Marcas, por entender, à época, que o sinal dele objeto, conforme pleiteado, infringe o art. 124, inciso VII, da Lei n.º 9279/96 – Lei da Propriedade Industrial - LPI.

Às fls. 94/95, consta consulta formulada pela Diretoria de Marcas, por meio de membro integrante do Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria n.º 050/2003, versando sobre a possibilidade de uma simples declaração poder ser considerada como efetiva declaração das atividades da titular e, ainda, solicitando verificar a possibilidade de transformação da natureza da marca, de produto para coletiva.

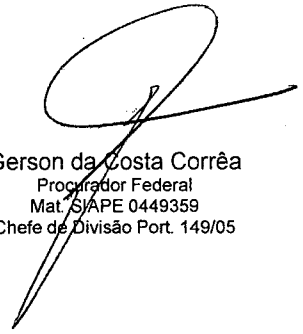
Em que pese à boa intenção da consulta formulada pelo tecnólogo, visto que o técnico vislumbrava a possibilidade de se ver aproveitado o sinal marcário com a retirada da expressão considerada irregistrável, aplicando-se ao caso a inteligência contida no Parecer Normativo n.º 048/03, que prevê a possibilidade de retirada da parte considerada irregistrável, desde que a parte subsistente seja considerada registrável (doc. de fls. 102/108), entendemos que a consulta perdeu o seu objeto.

De fato, ao ser exarado o parecer técnico de fls. 98 a 101, na qual a Coordenadora da COTREMA reconhece que o sinal em análise não fere o dispositivo constante do artigo 124, inciso VII, da LPI, ou seja, reconhece que o sinal requerido, precisamente a expressão "Só é azeite o azeite cuja lata tenha esta marca", não se enquadra como expressão empregada como meio de propaganda, deixou de existir óbice ao andamento do pedido e, por conseqüência, não há que se falar na aplicabilidade da orientação contida no referido parecer normativo.

118

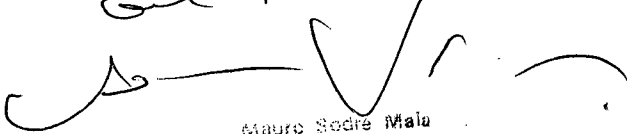
Assim sendo, entendemos não haver nos autos nenhum fato jurídico novo a ser examinado por esta Procuradoria, devendo, portanto, ser orientado o Senhor Presidente do INPI a basear sua decisão apenas no parecer técnico exarado pela Diretoria de Marcas.

É o relatório.



Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0449359
Chefe de Divisão Port. 149/05

De acordo.
A Residência.
Em 18.12.26



Mauro Sodre Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449001